



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

Apensados: PL nº 2.638/2019, PL nº 6.064/2019, PL nº 2.646/2022, PL nº 1.125/2023 e PL nº 45/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Autor: Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relatora: Deputada **JÚLIA ZANATTA**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

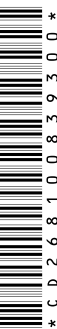
Em sua redação original, a proposição acresce inciso ao art. 39 do CDC para tipificar como abusiva a conduta do fornecedor que deixa de fornecer o troco em moeda corrente nacional ou que o substitui por produtos ou serviços sem a anuência do consumidor.

À proposição foram apensados, em razão da identidade ou conexão temática, os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 2.638, de 2019, do Deputado Bacelar, que estabelece alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado;

b) PL nº 6.064, de 2019, do Deputado Celso Sabino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais fornecerem a devolução integral do troco em espécie;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

c) PL nº 2.646, de 2022, do Deputado Ronaldo Martins, que dispõe sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo;

d) PL nº 1.125, de 2023, do Deputado Bibó Nunes, que dispõe sobre obrigações de fornecedores quando o consumidor opte pelo pagamento em espécie; e

e) PL nº 45, de 2025, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o art. 39-A à Lei nº 8.078, de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário.

Por força da Decisão da Presidência de 20 de março de 2023, que reviu despacho originário em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi aprovado, em 17 de setembro de 2025, parecer pela aprovação da proposição principal e dos apensados, com Substitutivo.

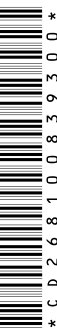
Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, sob a relatoria do Deputado Josenildo, foi aprovado, em 25 de novembro de 2025, parecer pela aprovação da proposição principal e dos apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, sem qualquer alteração de mérito ou de redação.

Recebida a proposição por esta Comissão de Defesa do Consumidor em 2 de dezembro de 2025, foi inicialmente designado Relator o Deputado João Cury, em 17 de dezembro de 2025, posteriormente substituído pela signatária deste parecer, em 13 de março de 2026.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





II - VOTO DA RELATORA

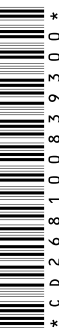
Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de proposições atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

A questão da devolução do troco em moeda corrente nacional, à primeira vista de pequena monta, constitui problema reiterado e relevante no cotidiano das relações de consumo no País. A prática de substituir o troco por balas, doces, pequenos produtos ou créditos para uso futuro, quando não consentida pelo consumidor, configura imposição unilateral de produto não solicitado, em flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual que regem o microsistema consumerista.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, e em seu art. 170, V, erigiu a defesa do consumidor à condição de direito fundamental e princípio da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor, ao regular as práticas abusivas no art. 39, adotou rol exemplificativo, o que torna juridicamente adequada a inclusão de novos incisos quando a realidade do mercado revela condutas que merecem tipificação expressa, com vistas a conferir maior segurança jurídica tanto ao consumidor quanto ao fornecedor.

A tipificação proposta, qual seja, não fornecer o troco em moeda corrente nacional, ou substituí-lo por outro produto ou serviço sem anuência do consumidor, atende a esse propósito. Trata-se, ademais, de medida que reforça o curso forçado da moeda nacional, prerrogativa do Banco Central nos termos do art. 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e que assegura ao consumidor o direito de receber, de forma íntegra, aquilo que lhe é devido na operação de consumo.

Não bastasse a tipificação da prática abusiva, o substitutivo aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços enfrenta com acerto o problema das frações inferiores à menor unidade monetária em circulação, hipótese frequente no comércio popular, ao prever solução escalonada que privilegia o arredondamento em favor do consumidor ou, com seu consentimento, a devolução por meio eletrônico, vedando, em qualquer hipótese, a imposição de produtos ou o acúmulo de saldo para uso futuro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Ressalte-se, por oportuno, que a proposição não impõe ao fornecedor o dever de manter, em qualquer circunstância, estoque de moedas para troco exato, exigência que poderia se mostrar desproporcional, mas sim o dever de oferecer ao consumidor uma solução juridicamente adequada quando a fração não puder ser devolvida em espécie. Trata-se de equacionamento que harmoniza a proteção do consumidor com a viabilidade operacional do estabelecimento comercial.

Desse modo, no mérito, concordamos com o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, integralmente acolhido pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que confere tratamento abrangente ao tema e absorve as preocupações materiais veiculadas na proposição principal e em seus apensados.

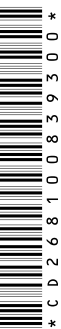
Não obstante o juízo positivo de mérito, o exame do substitutivo, sob o crivo da técnica legislativa e da efetividade da norma, revela quatro pontos que merecem ajuste, os quais embasam a apresentação do substitutivo que, ao final, oferecemos.

Primeiramente, o art. 2º do substitutivo da CDE determina, em seu caput, a renumeração do parágrafo único do art. 39 do CDC como § 1º. Contudo, o texto não reproduz, no corpo do dispositivo alterado, o teor do parágrafo renumerado.

A omissão contraria diretamente o art. 12, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual, na alteração de leis, deve ser reproduzido integralmente o dispositivo alterado, com as inserções e supressões claramente indicadas. A simples menção a uma renumeração, sem a reprodução do texto correspondente, gera dúvida interpretativa quanto ao seu conteúdo vigente e fragiliza a unidade do diploma alterado.

Cumprido, portanto, sanar a omissão, reproduzindo expressamente, na nova redação, o conteúdo do parágrafo renumerado, qual seja, a equiparação dos serviços prestados e dos produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese do inciso III do art. 39, às amostras grátis.

Ademais, o art. 3º do substitutivo da CDE prescreve que o descumprimento da lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

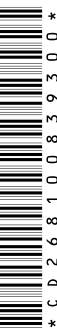
Trata-se de dispositivo redundante. As sanções administrativas do art. 56 do CDC incidem, por força do próprio sistema do Código, sobre toda e qualquer violação de suas normas, em razão da natureza unitária e principiológica do microsistema consumerista. Não se faz necessário, em cada alteração pontual do CDC, repetir a remissão às sanções já aplicáveis em caráter geral. Impõe-se, portanto, a sua supressão.

Outro ponto é que o § 2º proposto pelo substitutivo admite, como alternativa ao arredondamento em benefício do consumidor, a devolução do troco ou saldo “imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido”.

A redação, embora alinhada à modernização dos meios de pagamento, mostra-se excessivamente vaga em dois aspectos centrais. Primeiro, a referência genérica a “meio eletrônico” não especifica os instrumentos admitidos, podendo abranger, em tese, modalidades de liquidação diferida, como ordens de transferência bancária com prazo de compensação, créditos em contas digitais cuja disponibilização não seja imediata, ou ainda vales e cupons eletrônicos. Em segundo lugar, embora o dispositivo empregue o termo “imediatamente”, este advérbio, sem a especificação do instrumento, pode ser esvaziado na prática, pois a “imediatidade” da operação depende, em última análise, da tecnologia subjacente.

A persistir a redação atual, há risco concreto de que o dispositivo seja utilizado, na prática, como mecanismo de postergação indefinida da devolução do troco, frustrando a finalidade protetiva da norma. Tal risco é tanto mais relevante quando se observa que o consumidor, em geral, contará com baixo poder de fiscalização sobre o cumprimento efetivo da promessa de transferência eletrônica posterior.

A solução adequada consiste em delimitar, na própria norma, que a devolução eletrônica seja realizada de forma imediata e por meio de instrumento de pagamento de liquidação instantânea, categoria já consolidada na regulamentação do Banco Central do Brasil, especialmente por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e atos normativos subsequentes que disciplinam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix). Com isso, assegura-se que o crédito esteja disponível ao consumidor no exato momento da operação, em paralelo com a entrega dos demais valores devidos, e não em momento posterior, indeterminado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Por fim, o art. 4º do substitutivo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. A medida, embora juridicamente possível, não se afigura a mais adequada à hipótese.

A nova obrigação atinge, indistintamente, todo o universo de fornecedores de produtos e serviços que mantenham relações de consumo presenciais com pagamento em espécie, alcançando, em especial, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, segmentos que constituem a esmagadora maioria dos estabelecimentos comerciais brasileiros.

A adequação operacional ao novo regime exigirá, conforme o caso, ajustes em rotinas de caixa, treinamento de empregados, eventual contratação ou revisão de instrumentos de pagamento eletrônico instantâneo e adaptação de sistemas de frente de loja. Tais providências, embora factíveis, não podem ser razoavelmente implementadas no mesmo dia da publicação da norma.

Por essa razão, propomos a fixação de prazo de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, lapso temporal compatível com a complexidade operacional da adequação, em consonância, ademais, com a regra geral do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a fixação de prazo razoável para a entrada em vigor de leis que estabeleçam novas obrigações.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 2.638, de 2019, nº 6.064, de 2019, nº 2.646, de 2022, nº 1.125, de 2023, e nº 45, de 2025, apensados, na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora, com os aperfeiçoamentos técnicos acima justificados, o conteúdo material do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e ratificado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

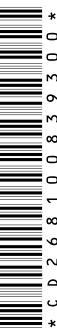
Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268100839300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 02/07/2026 13:45:29.477 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2600/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor e para estabelecer alternativas em caso de ausência de cédulas ou moedas para devolução do troco exato.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV e do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 39.

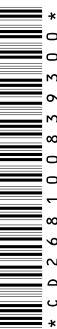
.....

XV — deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor ou, mediante consentimento expresso deste, efetuar a devolução do troco ou saldo, de forma imediata, por meio de instrumento

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 8 1 0 0 8 3 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

de pagamento de liquidação instantânea, vedada a substituição por produtos não desejados ou o acúmulo de saldo para uso futuro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
(PL/SC)

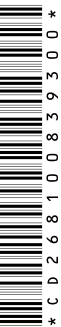
Apresentação: 02/07/2026 13:45:29.477 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2600/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268100839300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 8 1 0 0 8 3 9 3 0 0 *